



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

Data do Processo: 18/12/2012 Nº do Processo: 2012004743

Interessado: DEP. KARLOS CABRAL

Origem: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. KARLOS CABRAL

Nº: PROJETO DE LEI Nº 334 - AL

Assunto: PROC. PARLAMENTAR

Sub-assunto: PROJETO

Observação:

INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE PREVENÇÃO DO CÂNCER DE
CÔLO DE ÚTERO NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS.

Seção de Protocolo e Arquivo

334
PROJETO DE LEI DE 38 DE *de Junho* DE 2012

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 30/11/2012

1º Secretário

Institui a Semana Estadual de
Prevenção do Câncer de Cóló de Útero
no âmbito do Estado de Goiás.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a
seguinte Lei:

Art.1º Fica instituída no âmbito do Estado de Goiás a Semana de
Prevenção do Câncer de Cóló de Útero a ser realizada, anualmente no mês de
novembro.

Art. 2º Caberá à Secretaria de Estado de Saúde, coordenar o
planejamento, organização e, execução com a elaboração, apoio e recursos de
entidades e órgãos do Estado relacionados com o tema definido anualmente para
a Semana Estadual de Prevenção do Câncer de Cóló de Útero.

Art. 3º - As atividades relacionadas à referida Semana serão
voltadas à realização de eventos, com o objetivo de intensificar as ações do
Programa Nacional de Controle do Câncer do Útero no Estado de Goiás,
juntamente com a Secretaria de Políticas para Mulheres e Promoção da Igualdade
Racial do Estado de Goiás – SEMIRA.

§1º A Secretaria de Saúde mobilizará as secretarias municipais do Estado, para promoverem conjuntamente com as entidades de tratamento de câncer, ações preventivas e o mapeamento de casos da doença diagnosticados no Estado.

§2º A Secretaria Estadual de Saúde promoverá ações para fortalecer a campanha de vacinação do HPV.

Art. 4º - Esta lei poderá ser regulamentada para estabelecer a programação e a forma de execução das atividades a serem realizadas na Semana Estadual de Prevenção do Câncer de Cóló de Útero.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta lei contarão através de dotações orçamentárias próprias das Secretarias envolvidas, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2012.


KARLOS CABRAL - PT
DEPUTADO ESTADUAL

§1º A Secretaria de Saúde mobilizará as secretarias municipais do Estado, para promoverem conjuntamente com as entidades de tratamento de câncer, ações preventivas e o mapeamento de casos da doença diagnosticados no Estado.

§2º A Secretaria Estadual de Saúde promoverá ações para fortalecer a campanha de vacinação do HPV.

Art. 4º - Esta lei poderá ser regulamentada para estabelecer a programação e a forma de execução das atividades a serem realizadas na Semana Estadual de Prevenção do Câncer de Cólo de Útero.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta lei contarão através de dotações orçamentárias próprias das Secretarias envolvidas, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2012.


KARLOS CABRAL - PT
DEPUTADO ESTADUAL